



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2010

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2010
ACEITO EM	/	/2010
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUITVO		

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2010

Requer urgência

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### EMENDA ADITIVA

*lºº renumeradora  
as discussões*  
ADITA ARTIGO AO PLE 129  
QUE INSTITUI NO ÂMBITO  
DA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO ESPECIAL  
E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai e prescreve em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Sala de Sessões, 11 de janeiro de 2010.

Vereador Luiz Francisco Spotorno  
Líderr Bancada PT

Ver. Alexandre Lindenmayer  
Vice - Líder Bancada PT

Ver. Cláudio Costa  
Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### D E S P A C H O

Processo n° *Escreva editivo*  
2285/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

*Ver. Thiaguinho*

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de *janeiro* de 2009

*Presidente da Comissão*

### PARECER JURÍDICO

Nº *60/10*

- ( ) Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de *janeiro* de 2009

*Consultor Jurídico*

### D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de *janeiro* de 2009

*Relator(a)*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2295/09  
*Enviado aditivo*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de janeiro de 2010

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO N° 2295

09 / 12 / 2009

SUBRICA

FOLHAS

MENSAGEM/812

Rio Grande, 09 de dezembro de 2009.

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 129, que **INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

O estatuto dos servidores não contempla processo especial para supressão de direitos e vantagens, mas tão-somente processos administrativos disciplinares e sindicâncias.

De tal sorte que quando a administração se depara com a necessidade de suprimir qualquer direito, há necessidade de observar o rito do estatuto do servidor, o qual via de regra propicia prorrogações. A lei proposta é simples e objetiva, e atende perfeitamente às exigências legais.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas do Estado, com base em seu Regimento Interno, artigo 48, inciso II, c/c o artigo 121, caput, concede ao município o prazo de 30 dias para a solução dos casos que se apresentam, o que por si só justifica a criação de um processo especial e sumário com os prazos estabelecidos.

No processo administrativo especial, implementou-se um rito processual sumário, com redução de prazos e procedimentos, propiciando a materialização das exigências do Tribunal de Contas.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

EXMº SR.

VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO  
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

**PROJETO DE LEI Nº 129, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO  
ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** São processos administrativos especiais aqueles em que a autoridade administrativa pretender o cancelamento, a supressão ou a adequação de direitos ou vantagens pecuniárias conferidas a qualquer servidor, ex-servidor, aposentado ou pensionista, bem como nos casos de cancelamento de benefício previdenciário, nomeação, promoção ou outros casos similares, para os quais tenham faltado qualquer elemento ou requisito essencial e indispensável para a sua concessão, gozo e fruição.

**I** - Caso o interessado, não esteja mais trabalhando na administração municipal, será notificado via postal com aviso de recebimento, a ser dirigida no último endereço por ele fornecido a mesma.

**II** – No caso de notificação pelos correios, o prazo para defesa começará a contar da devolução do aviso de recebimento pela administração.

**III** – Não sendo encontrado, residindo em local não abrangido pelos serviços do correio ou no exterior, o interessado será notificado através de edital em jornal de publicação oficial.

**IV** – Tendo falecido o interessado, a notificação será dirigida a seus sucessores ou inventariante.

**V** - O processo administrativo especial é de rito sumário, cujas decisões serão proferidas de forma concentrada.

**Art. 3º** O Processo Administrativo Especial será instaurado com autorização do Secretário Municipal de Administração mediante portaria, a qual será encaminhada diretamente à comissão para impulsionar o processo.

**I** – Ao instalar os trabalhos, a comissão, autuará a portaria e demais peças existentes e notificará pessoalmente o interessado para apresentar defesa no prazo de cinco dias, bem como juntar as provas que entender necessárias.

**II** - Decorrido o prazo mencionado no inciso anterior, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando o relatório, propondo justificadamente a solução para o caso no prazo de cinco dias.



## Estado do Rio Grande do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

#### GABINETE DO PREFEITO

**III** - Ao concluir os trabalhos, a comissão remeterá o processo para a autoridade que determinou a sua instauração que proferirá a decisão de forma fundamentada, em prazo não superior a oito dias, da qual o interessado será cientificado.

**IV** - No ato da entrega da defesa, a administração poderá intimar o interessado do dia e hora em que estará disponível a decisão, a partir do qual passará a contar o prazo para recurso.

**V** - É facultado ao interessado fazer-se representar por advogado de sua livre escolha.

**VI** - O processo administrativo especial terá o prazo máximo de trinta dias para a sua conclusão.

**Art. 4º** A presente Lei é aplicável aos servidores e empregados públicos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 5º** Será competente para impulsionar o processo administrativo especial instituído por esta Lei a Comissão Permanente criada pela Lei Municipal nº 6.794, de 19 de novembro de 2009.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



## Estado do Rio Grande do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

#### GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 6.844, DE 15 DE JANEIRO DE 2010.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO  
ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** São processos administrativos especiais aqueles em que a autoridade administrativa pretender o cancelamento, a supressão ou a adequação de direitos ou vantagens pecuniárias conferidas a qualquer servidor, ex-servidor, aposentado ou pensionista, bem como nos casos de cancelamento de benefício previdenciário, nomeação, promoção ou outros casos similares, para os quais tenham faltado qualquer elemento ou requisito essencial e indispensável para a sua concessão, gozo e fruição.

**I** - Caso o interessado, não esteja mais trabalhando na administração municipal, será notificado via postal com aviso de recebimento, a ser dirigida no último endereço por ele fornecido a mesma.

**II** – No caso de notificação pelos correios, o prazo para defesa começará a contar da devolução do aviso de recebimento pela administração.

**III** – Não sendo encontrado, residindo em local não abrangido pelos serviços do correio ou no exterior, o interessado será notificado através de edital em jornal de publicação oficial.

**IV** – Tendo falecido o interessado, a notificação será dirigida a seus sucessores ou inventariante.

**V** - O processo administrativo especial é de rito sumário, cujas decisões serão proferidas de forma concentrada.

**Art. 3º** O Processo Administrativo Especial será instaurado com autorização do Secretário Municipal de Administração mediante portaria, a qual será encaminhada diretamente à comissão para impulsionar o processo.

**I** – Ao instalar os trabalhos, a comissão, autuará a portaria e demais peças existentes e notificará pessoalmente o interessado para apresentar defesa no prazo de cinco dias, bem como juntar as provas que entender necessárias.



## Estado do Rio Grande do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

#### G A B I N E T E D O P R E F E I T O

**II** - Decorrido o prazo mencionado no inciso anterior, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando o relatório, propondo justificadamente a solução para o caso no prazo de cinco dias.

**III** - Ao concluir os trabalhos, a comissão remeterá o processo para a autoridade que determinou a sua instauração que proferirá a decisão de forma fundamentada, em prazo não superior a oito dias, da qual o interessado será cientificado.

**IV** - No ato da entrega da defesa, a administração poderá intimar o interessado do dia e hora em que estará disponível a decisão, a partir do qual passará a contar o prazo para recurso.

**V** - É facultado ao interessado fazer-se representar por advogado de sua livre escolha.

**VI** - O processo administrativo especial terá o prazo máximo de trinta dias para a sua conclusão.

**Art. 4º** A presente Lei é aplicável aos servidores e empregados públicos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 5º** Será competente para impulsionar o processo administrativo especial instituído por esta Lei a Comissão Permanente criada pela Lei Municipal nº 6.794, de 19 de novembro de 2009.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO..... 2295/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de dezembro de 2009

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### DESPACHO

Processo n° 2295/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....*Vereador Benatinho*.....

- (X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (X) Enviar ao Consultor Jurídico.  
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de 11 de 2009

*[Signature]*  
Presidente da Comissão

---

### PARECER JURÍDICO

Nº

- ( ) Em anexo  
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *11 de Dezembro de 2009*

*[Signature]*  
Consultor Jurídico

---

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *29 de dezembro de 2009*

*[Signature]*  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO  
ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** São processos administrativos especiais aqueles em que a autoridade administrativa pretender o cancelamento, a supressão ou a adequação de direitos ou vantagens pecuniárias conferidas a qualquer servidor, ex-servidor, aposentado ou pensionista, bem como nos casos de cancelamento de benefício previdenciário, nomeação, promoção ou outros casos similares, para os quais tenham faltado qualquer elemento ou requisito essencial e indispensável para a sua concessão, gozo e fruição.

**I** - Caso o interessado, não esteja mais trabalhando na administração municipal, será notificado via postal com aviso de recebimento, a ser dirigida no último endereço por ele fornecido a mesma.

**II** – No caso de notificação pelos correios, o prazo para defesa começará a contar da devolução do aviso de recebimento pela administração.

**III** – Não sendo encontrado, residindo em local não abrangido pelos serviços do correio ou no exterior, o interessado será notificado através de edital em jornal de publicação oficial.

**IV** – Tendo falecido o interessado, a notificação será dirigida a seus sucessores ou inventariante.

**V** - O processo administrativo especial é de rito sumário, cujas decisões serão proferidas de forma concentrada.

**Art. 3º** O Processo Administrativo Especial será instaurado com autorização do Secretário Municipal de Administração mediante portaria, a qual será encaminhada diretamente à comissão para impulsionar o processo.

**I** – Ao instalar os trabalhos, a comissão, autuará a portaria e demais peças existentes e notificará pessoalmente o interessado para apresentar defesa no prazo de cinco dias, bem como juntar as provas que entender necessárias.



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**II** - Decorrido o prazo mencionado no inciso anterior, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando o relatório, propondo justificadamente a solução para o caso no prazo de cinco dias.

**III** - Ao concluir os trabalhos, a comissão remeterá o processo para a autoridade que determinou a sua instauração que proferirá a decisão de forma fundamentada, em prazo não superior a oito dias, da qual o interessado será cientificado.

**IV** - No ato da entrega da defesa, a administração poderá intimar o interessado do dia e hora em que estará disponível a decisão, a partir do qual passará a contar o prazo para recurso.

**V** - É facultado ao interessado fazer-se representar por advogado de sua livre escolha.

**VI** - O processo administrativo especial terá o prazo máximo de trinta dias para a sua conclusão.

**Art. 4º** A presente Lei é aplicável aos servidores e empregados públicos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 5º** Será competente para impulsionar o processo administrativo especial instituído por esta Lei a Comissão Permanente criada pela Lei Municipal nº 6.794, de 19 de novembro de 2009.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0040/10  
Proc 2295/09

Rio Grande, 11 de janeiro de 2010.

Ao Exmo. Sr.  
**Fábio de Oliveira Branco**  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 129/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
**Ver. Renato Espíndola Albuquerque**  
Presidente

**ANEXO: Institui no âmbito da administração municipal o processo administrativo especial e dá outras providências.**